PARECER Nº 381/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 15469/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 65/2025

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a denominação do Centro Médico Infantil, localizado no prédio do antigo Hospital e Pronto-Socorro Municipal de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

Assevera o autor que a propositura tem por finalidade conferir identidade oficial a unidade de saúde voltada ao atendimento pediátrico da rede pública municipal.

Nesse sentido busca homenagear **"ANTONNY GABRYEL DE SOUZA GOMES DE MORAES"**, criança nascida em 06 de setembro de 2012, que teve sua vida precocemente interrompida em 06 de março de 2025, aos 12 anos de idade, após sofrer uma parada cardiorrespiratória durante uma partida de futebol.

Afirma o autor na justificativa, que:

> *"O caso comoveu profundamente a sociedade cuiabana, mobilizando ampla manifestação de solidariedade e despertando reflexões sobre os cuidados coma saúde infantojuvenil. A escolha do nome, além de representar um tributo à memória de Antonny Gabriel, simboliza o compromisso da gestão municipal com a humanização dos serviços públicos e com a valorização dos vínculos afetivos, da dignidade da infância e da identidade comunitária. Trata-se de medida de caráter simbólico que aproxima a estrutura de saúde das vivências das famílias cuiabanas, conferindo-lhe identidade sensível e cidadã".*

Aponta o autor que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de manifestação técnica, atestou a inexistência de denominação oficial atualmente atribuída ao referido equipamento público e reconheceu o interesse administrativo na adoção do nome sugerido.

O processo está acompanhado com os seguintes documentos:

Certidão de nascimento do homenageado;

Certidão de óbito do homenageado;

Despacho nº 443/GAB/PAAL/PGM/2025 – Procuradoria Geral do Município;

Despacho nº 0982/SAAHCR/SMS/2025 – Secretaria de Saúde;

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003700390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Parecer Jurídico Nº 240/PAAL/PGM/H/2025 – Procuradoria Geral do Município, manifestando pela viabilidade jurídica do pedido.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...).*
>
> Também a Constituição do Estado de Mato Grosso:
>
> ***Art. 193.*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

> *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L.* ***Direito Municipal Brasileiro****. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

O projeto de lei atende os requisitos para denominação de logradouros e bens públicos, nos termos da **Lei municipal 2.554/1988**. Lembrando que, no caso está dispensado o requerimento coletivo dos moradores, haja vista tratar-se denominação originária e não alteração de denominação.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003700390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende todos os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional nº 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não havendo nada a acrescentar, havendo necessidade de emendas de redação.

O **Preâmbulo** do processo deve ser emendado para se adequar ao tempo verbal e ser da seguinte forma:

> **O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

O **artigo 1º** do projeto deve ser emendado para que se corrija a grafia do segundo nome do homenageado **(Gabryel),** conforme consta na sua Certidão de Nascimento. Assim, deve o artigo 1º do projeto ter a seguinte redação:

> **Art. 1° Fica denominado Centro Médico Infantil Antonny Gabryel de Souza Gomes de Moraes o Centro Médico Infantil localizado no prédio do antigo Hospital e Pronto-Socorro Municipal de Cuiabá.**

III - CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis e o Poder Executivo no exercício de sua função atípica de legislar devem observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento.

A matéria é de competência do município e de iniciativa do Prefeito e está acompanhada com as documentações exigidas pela Lei 2.554/1988, merecendo aprovação.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de junho de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100310037003700390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310037003700390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em **11/06/2025 16:00**
Checksum: **19B8470C88A2A96B7611F0DF0357D89A9F7E5A71AC5C15DF85152E39AF902F80**